



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL:
FRENTE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

LUANA CARLA DE SOUZA

Goianésia/GO
2021

LUANA CARLA DE SOUZA

**GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL:
FRENTE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Adonis de Castro Oliveira.

Goianésia/GO
2021

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade de concluir mais um ciclo com saúde e paz. Por esse projeto do Senhor ter coincido com o meu e, assim ser capaz de ser concluído com a devida graça. Não foram dias fáceis, tive que abrir mão do cuidado exclusivo ao meu filho, mas Deus cuidou de todos os detalhes. “Deus é bom o tempo todo, o tempo todo Deus é bom! ...”

Aos meus pais, Jair e Maria Aparecida, por serem sempre meu referencial de amor, de segurança e de honra. Sempre, por vocês, senti o desejo de ser melhor que o dia anterior, a sempre buscar a minha melhor versão e, assim, enchê-los de orgulho e felicidade.

Ao meu amado esposo, Aparecido Costa, que foi a pessoa a quem me espelhei para escolher a área jurídica para formação, pois é um excelente e admirável advogado, de uma índole ilibada. É ele o meu companheiro de vida, que sempre possibilitou minha segurança afetiva e financeira.

As pessoas que colaboraram direta e indiretamente para a conclusão desta jornada; Maria Sônia; Ana Claudia, Sophia; Maria Bernardo.

Aos meus amigos de sala, que sempre estiveram juntos neste ciclo. Juntos, nos apoiamos e aprendemos o valor do companheirismo e da amizade para nos reinventarmos nesse período de pandemia.

Aos meus professores da área de penal, juntamente com meu orientador, que se empenharam para ser e passar o melhor. Em especial, *in memoriam* do meu eterno professor e amigo, Prof. Mestre Claudemir da Silva.

Por fim, ao meu amado filho João Lucas, que mesmo pequeno, sempre compreendeu minhas necessidades e, sempre me esperou acordado para termos alguns minutos de carinho e atenção antes da sua noite de sono. Toda essa jornada e outras que virão, será motivada por esse amor incondicional de mãe.

FOLHA DE APROVAÇÃO

**GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL: FRENTE O
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

Este Artigo foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Goianésia, Goiás, ____ de _____ de 2021

BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientador: Prof. Me. Adonis de Castro Oliveira
Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro Titular:
Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro Titular:
Faculdade Evangélica de Goianésia

GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL: FRENTE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

LUANA CARLA DE SOUZA

Resumo: Em consequência das recorrentes mudanças no âmbito jurídico referente a presunção da inocência e o cumprimento da pena antes da sentença, que concomitantemente gera certa insegurança jurídica, faz-se necessário compreender quais as normas e parâmetros usados para garantir os direitos fundamentais constitucionais. A partir desse pressuposto, este artigo teve como objetivo analisar, através dos princípios basilares processual, se existe a possibilidade de conciliar a duração razoável da persecução penal com a presunção da inocência. Para isso foi imprescindível ponderar os princípios; do devido processo legal; do contraditório e da ampla defesa e; da celeridade processual. Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado o método qualitativo e, considerado o método dialético, sendo realizado de cunho bibliográfico, tendo como referência livros doutrinários. Averiguou-se que estes princípios são capazes de nortear, de maneira mais efetiva, a condução e as tomadas de decisões dentro da persecução penal, pois, possibilitará que seja respeitado os critérios para privar a liberdade do cidadão acusado e, dará condições para que, em se tratando de crime que reste configurado a não autoria, este cidadão, hora inocente, não tenha seu direito constitucional, “direito à liberdade”, violado a ponto de ser algo irreparável. Por tanto, foi possível verificar que assegurado o cumprimento do devido processo legal e a fiel aplicabilidade destes princípios basilares, chega-se ao resultado, não ideal, mas satisfatório, que a persecução penal não infrinja o direito à liberdade garantido pela presunção da inocência, o que garantirá que o acusado não cumpra, demasiadamente, pena irregular.

Palavra-chave: Presunção da inocência. Razoável duração do processo. Direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

A busca pela interpretação e definição do que seria a “razoável duração do processo”, principalmente na esfera penal, sempre esteve presente no nosso ordenamento pelos operadores do direito, dado que o referido princípio nos dá uma vaga noção do que este representa.

Seria necessário a mínima ideia de prazo já fixada, legalmente, para que fosse possível determinar e conceituar qual seria a duração razoável. Tal omissão faz com que essa garantia na condução do processo se perca pelo excesso temporal por parte do poder do estado, gerando assim, processos que invertem a função da garantia, justificando a demora da resposta jurisdicional, como *razoável duração do processo*.

Diante da demora da resposta estatal, surgem, concomitantemente, outras vertentes, como; deixar de prestar a prevenção geral negativa e; a prevenção geral positiva. A demora na persecução penal esbarra também em um importante princípio constitucional, a garantia da

proteção dos direitos fundamentais do homem. Coloca em risco iminente o princípio da presunção da inocência.

Além destes problemas, a demora da persecução penal se depara também com a execução provisória da pena, que, por sua vez, traz para o alcance dessa garantia alguns recursos extraordinários e, o Superior Tribunal Federal, em curtos períodos, decide de maneiras diversas a respeito do tema.

O presente trabalho, por breves linhas, tem o objetivo de apresentar conceitos e respaldos jurídicos a respeito das garantias perante os processos penais que não obedecem aos princípios legais. Compreender os Direitos Humanos que devem ser respeitados mediante os Tribunais, conceituando-os e desenvolvendo a evolução destes direitos e, por fim, como conciliar a duração razoável da persecução penal e a presunção da inocência.

Para o desenvolvimento do trabalho, será considerado o método dialético, sendo realizado de cunho bibliográfico, tendo como referência livros doutrinários para embasamento de conceitos. Esse projeto tem como metodologia uma revisão bibliográfica em livros, artigos, dissertações e outros trabalhos científicos que retratam sobre a temática na esfera penal.

A forma de pesquisa será também qualitativa, a qual é realizada por meio de uma observação e descrição onde o entendimento dos autores estudados serão reproduzidos em forma de explicação no trabalho.

Para o levantamento dos artigos na literatura, realizou-se uma busca nas seguintes bases de dados: Literatura Latino-Americana, plataforma digitais de divulgação de materiais científicos conceituadas, como o Google Acadêmico e Scielo. Foram utilizados, para busca dos artigos, os seguintes descritores e suas combinações nas línguas portuguesa e inglesa: “Metodologia”, “Método”, “Literatura de revisão como assunto”, em conjunto com as palavras-chave aliadas do tema da pesquisa: “Duração razoável do Processo” Constituição Federal”.

1 DIREITOS DO ACUSADO

Os Direitos Humanos são representados pelo direito a vida, à liberdade, a liberdade de opinião e expressão, o trabalho, educação, sendo que todos possuem estes direitos sem discriminação (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019).

Na Constituição Federal de 1988 os direitos e garantias estão presentes no Título II, que começa no art. 5 e seguintes, determinando no “Art. 5º Todos são iguais perante a lei,

sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (BRASIL, 1988, p.201)

Em relação aos Direitos Sociais, no Capítulo II da Constituição Federal são apresentados os direitos a educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, estando expresso no artigo 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988, p.203)

Desta forma, os direitos humanos são os direitos naturais garantidos a qualquer indivíduo, independente da classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou posicionamento político. Os direitos humanos são garantias que vão surgindo ao longo dos tempos, os quais vão modificando de acordo com as necessidades (SOUZA, 2018).

A Constituição Federal prevê em seus art.5º, diversos direitos subjetivos do qual é titular o sujeito passivo da ação penal. Um dos direitos é do Devido Processo Legal que está expressamente exposto na Constituição Federal, mais precisamente no inc. LIV do art.5º, onde se garante ao acusado a submissão a um processo justo, no qual serão observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, do tratamento paritário dos sujeitos processuais, da publicidade dos atos processuais.

O devido processo legal exige um regular contraditório, com o antagonismo de partes homogêneas. Deve haver uma luta leal entre o acusado e o acusador. Ambos devem ficar no mesmo plano, embora em polos opostos, com os mesmos direitos, e as mesmas faculdades, os mesmos encargos, os mesmos ônus (TOURINHO FILHO, 2010, p. 571).

Outro direito é o do Contraditório e Ampla Defesa, sendo que a norma prevista no inc. LV do mencionado artigo assegura a bilateralidade dos atos processuais e o livre exercício do direito de defesa. Como ex. disso o STJ anulou uma condenação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que violou o disposto no art. 212 do CPP. A seguir transmite-se tal decisão do STJ:

HABEAS CORPUS. NULIDADE. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO TRIBUNAL IMPETRADO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DO RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO

EVIDENCIADO. 1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na seqüência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessários esclarecimentos. 2. Se o Tribunal admite que houve a inversão no mencionado ato, consignando que o Juízo Singular incorreu em error in procedendo, caracteriza constrangimento, por ofensa ao devido processo legal, sanável pela via do habeas corpus, o não acolhimento de reclamação referente à apontada nulidade. 3. A abolição do sistema presidencial, com a adoção do método acusatório, permite que a produção da prova oral seja realizada de maneira mais eficaz, diante da possibilidade do efetivo exame direto e cruzado do contexto das declarações colhidas, bem delineando as atividades de acusar, defender e julgar, razão pela qual é evidente o prejuízo quando o ato não é procedido da respectiva forma. 4. Ordem concedida para, confirmando a medida liminar, anular a audiência de instrução e julgamento reclamada e os demais atos subseqüentes, determinando-se que outra seja realizada, nos moldes do contido no art. 212 do CPP.” (STJ – HC: 121216 DF 2008/0255943-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/05/2009, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20090601 → Dje 01/06/2009)

No julgado acima exposto, ficou claro que o Superior Tribunal de Justiça apresenta a necessidade de realização de defesa em tempo oportuno, pois caso não ocorra, o processo pode ser nulo. Feitas as considerações iniciais sobre os direitos passa-se, então, à análise sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. De fato, evidencia-se que tanto o direito à intimidade como o direito à privacidade guardam íntima conexão com o postulado da dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal (BRASIL, 1988, p.201):

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III- a dignidade da pessoa humana;

A propósito, o professor Claudio Lembro (2007, p.178) enaltece essa conexão, que torna mais grave a violação aos princípios da privacidade e da intimidade, confira-se:

a tríade intimidade, honra e imagem aponta para elementos integrantes e substanciais à individualidade de cada pessoa. Quando ocorre violação de qualquer dos elementos citados, a dignidade da pessoa é a destinatária da agressão.

O princípio da dignidade da pessoa humana, por sua importância e relevância, é considerado um postulado ponto de criação de outros princípios fundamentais. É definido

como a qualidade inerente e constitutiva de cada ser humano, que o faz merecedor do respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade.

Decerto, extrai-se desse postulado normativo um complexo de direitos e deveres que assegure a pessoa contra todo e qualquer ato ofensivo, garantindo-lhe uma vida saudável e digna. De acordo com Silva (2001), a dignidade da pessoa humana é um valor único, superior aos demais, pois seu conteúdo abrange todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Nesse contexto, Scarlet (2001, p.60) sugere um conceito jurídico, senão vejamos:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Ainda nessa senda, ensina o professor Ingo Wolfgang Scarlet, citando a doutrina de Kant, que a dignidade da pessoa humana, quando violada, traduz uma objetivação da pessoa, que passa a ser tratada como objeto e não sujeito de direitos. Nessa medida, se em dada circunstância uma pessoa é tomada como coisa e não sujeito de direito, entende-se que há ofensa ao referido postulado normativo (SCARLET, 2001).

Partindo da disposição do artigo 1º, da Constituição Federal, segundo o qual todos os seres humanos são livres e iguais em dignidade e direitos, o constitucionalista Miranda (1991, p. 169) sistematizou algumas características da dignidade da pessoa humana, confira-se:

- a) a dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta;
- b) cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si;
- c) o primado da pessoa é o do ser, não o do ter, a liberdade prevalece sobre a propriedade;
- d) a proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição de direitos;
- e) a dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas.

Ademais, não se pode olvidar, adotando o posicionamento de Maria Celina Bodin (2003, p. 85), “os quatro corolários do princípio da dignidade da pessoa humana, a saber, igualdade, liberdade, integridade psicofísica e solidariedade”.

Com relação à igualdade, impõe-se destacar a necessidade de estabelecimento de igualdade perante a lei, como garantia fundamental à obtenção de outros direitos. A propósito, critica Carmem Lúcia Silveira (2002, p. 05) a abstração na observação da igualdade, *verbis*:

A igualdade, fundada na ideia abstrata de pessoa, partindo de um pressuposto meramente formal, baseado na autonomia da vontade, e na iniciativa privada, no entanto, veio acompanhar de um paradoxo, que traduz uma consequência do modelo liberal-burguês adotado: a prevalência dos valores relativos à apropriação dos bens sobre o ser, impedindo a efetiva valorização da dignidade humana, o respeito à justiça distributiva e à igualdade material ou substancial.

Por tanto, conforme preconiza o texto maior constitucional, o princípio da igualdade deve ser garantido pelo Estado e, no direito penal, deve ser assegurado que o processo ocorra sem privilégios ou distinções. O processo deve ser justo e igualitário no que diz respeito as oportunidades de defesa e acusação e, ter uma sentença justa. Porém, é imprescindível considerar que para ocorrer a igualdade, é necessário que haja tratamento igual ou desigual, na medida da desigualdade de cada pessoa.

2 PERSECUÇÃO CRIMINAL

A Persecução Criminal nada mais é do que o procedimento criminal brasileiro que comporta duas fases. Sendo a primeira a investigação criminal, que é o meio mais comum para a colheita de elementos de informações cabe à polícia judiciária, exercida pelas autoridades policiais, a atividade destinada à apuração das infrações penais e da autoria por meio do inquérito policial, preliminar ou preparatório da ação penal. E em uma segunda fase ocorre o momento processual, neste caso, o penal. Assim a persecução criminal é a junção destas duas fases, nestes termos Capez (2009, p. 297) em seu livro estabelece o conceito e objetivo de prova:

Do *latim probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, com a redação determinada pela Lei n. 11.690/2008, 209 e 234) e por terceiros (p, ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e

qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

São várias as formas de obtenção de provas para a realização do processo penal sendo que todas as tentativas de se provar com exatidão as informações trazidas ao processo, produzidas nos moldes do contraditório e da ampla defesa, sendo respeitada todas as garantias individuais inerentes ao acusado e a vítima, para Carnelutti (2004, p. 275):

O conceito de prova, do qual uma vez mais tratei de descobrir os fundamentos, tem sumo valor para qualquer juízo jurídico, seja formulado pelo juiz, seja formulado pelas partes, no processo, ou fora do processo; por isso foi elaborado sobretudo no campo do Direito Civil, ainda que sua construção mais moderna seja devida à ciência do processo, em particular do processo civil; ultimamente, sem embargo, ele se transferiu ao plano da Teoria Geral do direito, a qual o aluno deverá recorrer para dominá-lo melhor, o que é indispensável para o conhecimento de todo o juízo e, sobretudo, do juízo penal. Tal é, sem embargo, a importância desse elemento na teoria e na prática do processo e, em particular, do processo penal, que não creio poder-me contentar (...)

(...) As provas são, pois, os objetos mediante os quais o juiz obtém as experiências que lhe servem para julgar.

Em relação a responsabilidade criminal que por sua vez, decorre do ato ilícito que infringe uma norma penal, portanto, aquele que age ou deixa de agir incorrendo numa norma penal já prevista em lei é responsável criminalmente a qual pode ser conceituado por Mirabete (2008, p. 249), como:

Para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa, é necessário que adquira a certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros determinados fatos, chegando à verdade quando a ideia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente com a realidade dos fatos. Da apuração dessa verdade trata a instrução, fase do processo em que as partes procuram demonstrar o que objetivam, sobretudo para demonstrar ao juiz a veracidade ou falsidade da imputação feita ao réu e das circunstâncias que possam influir no julgamento da responsabilidade e na individualização das penas. Essa demonstração que deve gerar no juiz a convicção de que necessita para seu pronunciamento é o que constitui a **prova**. Nesse sentido, ela se constitui em atividades probatórias, isto é, no conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros (testemunhas, peritos etc.) e até pelo juiz para averiguar a verdade e formar a convicção deste último.[...] “provar” é ‘produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou a verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação do fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo.

Dessa forma, o tema referente à prova é o mais importante no âmbito processual, já que elas vão influenciar na decisão do magistrado para julgar a responsabilidade do crime, e fixar a penas ou as medidas de segurança necessárias. Pacelli (2014, p. 327) conceitua o objetivo da prova judiciária, como:

[...] a reconstrução dos fatos investigados no processo buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade.

Para Tourinho Filho (2010, p. 232) a prova criminal possui como finalidade formar uma ideia para que o Juiz possa decidir da melhor e correta forma possível, por isso é tão importante e imprescindível a fase do inquérito policial, que traz aos autos elementos norteadores, dando assim condições para uma persecução processual embasada e com grau de possibilidade de erros diminuída. Como podemos ver abaixo:

O objetivo ou finalidade da prova é formar a convicção do Juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. Para julgar o litígio, precisa o Juiz ficar conhecendo a existência do fato sobre o qual versa a lide. Pois bem: a finalidade da prova é tornar esse fato conhecido do Juiz, convencendo-o da sua existência. As partes, como as provas produzidas, procuram convencer o Juiz de que os fatos existiram, ou não, então de que ocorreram desta ou daquela maneira.

O direito do réu a prova já deduz a existência do exercício de direito da acusação, ou seja, para que o réu necessite do direito a prova o órgão de acusação já desfrutou do mesmo. Sendo assim, o direito a prova se estenderá por toda a fase processual: a da obtenção, da introdução, da produção no processo, inclusive, a da valoração da prova na fase decisória. É importante ressaltar a valoração da prova, pelo fato de uma eventual desconsideração na fase sentencial.

No entanto, caso seja comprovado algum ilícito em relação a prova, é permitido que seja reformulada tal decisão, não sendo necessária sua anulação. O Código de Processo Penal deixa claro em seu artigo 400, § 1º, que o juiz poderá examinar a pertinência da prova, cabendo a ele a condução do processo e rejeição das diligências manifestamente protelatórias, vejamos (BRASIL, 1941, p.111):

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como os esclarecimentos dos peritos, pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado:

§1º. As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Na fase da produção de provas, é permitido que estas sejam produzidas a qualquer tempo do processo, desde que respeite o princípio do contraditório. Essa permissão faz com que seja garantido que ao final da persecução criminal se tenha uma sentença justa e verdadeira. A exceção a respeito do tempo está prevista no artigo 479, do Código de Processo Penal, com redação definida pela Lei n. 11.690/08 (BRASIL, 1941, p.130):

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tenha sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem com a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versa sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Para a realização da prova no meio penal, pode ser considerado tudo aquilo que possa demonstrar uma verdade: testemunhas, documentos, perícias, etc. Não há limitações para os meios de prova, pois no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real¹. A busca da verdade exige que os requisitos da obtenção de provas sejam mínimos, para facilitar que as partes possam utilizar desses meios com vasta liberdade. Sendo assim, é necessário que a investigação seja mais ampla possível, cabendo, inclusive, a utilização de meios técnicos ou científicos, desde que obtidas licitamente. O artigo 155 do Código de Processo penal, dispõe (BRASIL, 1941, p.50):

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos nas investigações, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Assim observa-se que o princípio da liberdade probatória não é absoluto. Por exemplo, o casamento é provado pela certidão do registro, por isso, a agravante prevista no artigo 61, II, e, do Código Penal (1940), só poderá ser reconhecida com a eventual juntada do documento aos autos.

Os métodos e meios de provas podem ser questionados, quanto a sua ilicitude, quando ferirem o direito à intimidade e à privacidade da pessoa. Os aspectos mais importantes dessas provas, primeiramente elas não são de rol taxativos e sim exemplificativos, ou seja, outras provas também poderão ser produzidas, por exemplo, um reconhecimento fotográfico, de vozes, de imagens.

Estão elencados no Código de Processo Penal os meios de provas, sejam elas: prova pericial, interrogatório, confissão, declaração do ofendido, testemunhal, documental, acareação, reconhecimento e busca e apreensão.

A prova pericial é técnica, realizada por técnicos. Importante ressaltar que depois da Lei 11.690/2008, hoje é necessário a nomeação de somente um perito oficial, antes da lei era necessário a nomeação de dois peritos. No entanto, se na região não havendo perito oficial, o juiz poderá nomear duas pessoas idôneas que estejam constituídas de dois requisitos: curso superior e habilitação para o exame (SAMU, 2014).

O interrogatório ao mesmo tempo é um meio de prova e de defesa. Caracteriza-se como meio de defesa, sendo a presença do advogado indispensável, o interrogado ter o direito de permanecer em silêncio, já que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. É constituído por duas partes, a de identificação e de mérito. Na primeira, o réu não poderá se manter em silêncio, devendo responder sobre os seus dados pessoais. Já na segunda, poderá permanecer em silêncio sobre os fatos que a ele estão sendo imputados (CASTRO, 2014).

Resta claro que a confissão pode ser retratável e divisível. Retratar significa desdizer, voltar atrás de algo que foi dito e divisível significa que o juiz pode aproveitar apenas de parte da confissão do acusado.

A prova testemunhal é uma das mais importantes do processo penal, normalmente feita por pessoas que viram o cometido crime, chamadas de testemunhas presenciais. É por meio da oitiva delas que se identifica como se deu a autoria e a própria existência do delito (ESTEVEZ, 2014). Qualquer pessoa, que tenha visto o cometido delito, poderá ser testemunha. Normalmente a testemunha é ouvida no Fórum, mais precisamente na audiência de instrução, no entanto, algumas pessoas possuem prerrogativas especiais.

O documento para o processo penal é qualquer objeto capaz de representar um fato, que talvez tenha passado despercebido ou que se desenrolou concomitantemente com a fase processual. O artigo 231 do Código de Processo Penal, dispõe sobre o momento em que a prova pode ser juntada ao processo: “Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo” (BRASIL, 1941, p.71).

O caso mais comum expresso em lei, referente à exceção do artigo acima citado, é o da audiência do Tribunal do Júri, onde a parte não pode apresentar documento novo, não podendo pegar a outra parte de surpresa e assim ferindo o princípio do contraditório (BARRETO, 2014).

A acareação é o ato processual em que se colocam frente a frente duas ou mais pessoas que fizeram declarações diferentes sobre o mesmo fato. Este ato poderá ser realizado entre os acusados, entre o acusado e a testemunha, entre acusado e vítima, entre vítimas ou entre testemunhas (SALLA, 2014). Essencialmente as declarações já devem ter sido prestadas, até porque se não fossem não haveria o ponto conflitante entre elas.

A prova pode ser considerada ilícita a qual é possível observar que a lei disciplinada pelo comando constitucional, deixa claro a inadmissibilidade das provas ilícitas, no entanto, quando estiver em jogo o interesse para o cidadão visando a vida, liberdade e até a segurança, poderá ser afastado essa vedação da prova, colocando em prática o princípio constitucional da proporcionalidade. Capez (2009, p. 300-301) define:

Prova ilícita. Quando a prova for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta a normas de direito material, será chamada de ilícita. Desse modo, serão ilícitas todas as provas produzidas mediante a prática de crime ou contravenção, as que violem normas de Direito Civil, Comercial o Administrativo, bem como aquelas que afrontem os princípios constitucionais. Tais provas não serão admitidas no processo penal. Assim, por exemplo, uma confissão obtida com emprego de tortura (Lei n. 9.455/97), uma apreensão de documento realizada mediante violação de domicílio (CP, art. 150), a captação de uma conversa por meio do crime de interceptação telefônica (Lei n. 9.296/96, art. 10) e assim por diante.

A vedação das provas ilícitas tem como destinatário, a proteção dos direitos individuais descritos no artigo 5º da Constituição Federal, respectivamente nos incisos X e XI, que são os principais alcançados durante a persecução, sendo eles: o direito à intimidade, à privacidade, à imagem, à inviolabilidade do domicílio.

A questão da ilicitude da prova engloba o meio pelo qual esta foi obtida, ou seja, por exemplo a confissão de alguém adquirida mediante tortura, hipnose, ou até por ingestão

de substâncias químicas, que façam com que o indivíduo esteja forçado a produção probatória.

No processo penal a obtenção de provas é bastante relevante, o que não significa a admissibilidade de qualquer meio para obter a prova, desde que não estejam expressamente proibidos em lei (OLIVEIRA, 2014). Por exemplo, uma interceptação telefônica captada por um terceiro, mesmo que sem o conhecimento de nenhum dos comunicadores, poderá ser lícita no caso se judicialmente estiver autorizada, ou ilícita se não autorizada.

A prova quando comprovada sua ilicitude devera imediatamente ser desentranhada do processo, como esclarece o § 3º do artigo 157, do Código de Processo Penal, estando sujeito a preclusão. A prova quando é ilícita é também ilegítima, Capez (2009, p. 300) conceitua prova ilegítima, como:

Quando a norma afrontada tiver natureza processual, a prova vedada será chamada de ilegítima. Assim, será considerada prova ilegítima: documento exibido em plenário do Júri, com desobediência aos dispostos no art. 479, caput (CPP), com redação determinada pela Lei n. 11.689/2008; o depoimento prestado com violação à regra proibitiva do art. 207 (CPP) (sigilo profissional) etc. Podemos ainda lembrar as provas relativas ao estado de pessoas produzidas em descompasso com a lei civil, por qualquer meio que não seja a respectiva certidão (CPP, art. 155, parágrafo único, conforme a Lei n. 11.690/2008), ou a confissão feita em substituição ao exame de corpo delito, quando a infração tiver deixado vestígios (CPP, art. 158). Neste último caso, a título de exemplo, se houve uma lesão corporal consistente em uma fratura de antebraço, nem mesmo a radiografia, a ficha médica do paciente, o depoimento dos médicos e a confissão do acusado podem suprir a falta do exame de corpo de delito, devido a exigência processual expressa constante do art. 158 do CPP. As provas produzidas em substituição serão nulas por ofensa à norma processual e, portanto, ilegítimas, não podendo ser levadas em conta pelo juiz (CPP, art. 564, III, b), o que acarreta a absolvição por falta de comprovação da materialidade delitiva.

Importante ressaltar que determinadas provas, sejam elas ilícitas por serem constituídas mediante violação de normas ou princípios, podem também ser ilegítimas, caso a lei também impeça sua produção em juízo. No entendimento de Garcia (2014) a prova ilegítima é também conhecida como “a prova emprestada”, que se define como sendo a prova obtida a partir de outra que foram produzidas em processos diferentes.

Segundo Gomes (2014), no processo penal faz se uma distinção entre prova ilícita e prova ilegítima. A Lei 11.690/08, que acarretou inovações no campo das provas, não tratou do tema, deixando a definição de provas ilícitas como prevê o artigo 157, caput, do CPP, sendo aquelas *obtidas em violação a normas constitucionais ou legais*. A distinção está

relacionada para uma melhor compreensão das fases da persecução criminal, já em relação as consequências jurídicas esta distinção não tem nenhuma utilidade.

2.1 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A razoável duração do processo resta representada na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional 45 de 30 de dezembro de 2004, o qual inseriu no art. 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII o qual assegura a razoável duração do processo. A quem defende a teoria de que o presente inciso deve ser combinado com o art. 93, II da Constituição Federal, onde o magistrado não pode demorar com o julgamento processo de forma injustificada (SOUTO, 2016). Neste mesmo sentido é o julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. BLOQUEIO DE CONTAS DETERMINADO HÁ 13 ANOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Bloqueio dos valores depositados, a qualquer título, nas contas bancárias de que é titular o paciente, determinado, em 1998. 2. Denúncia ofertada três anos depois, em 2001, sendo recebida neste mesmo ano. TREZE anos, o paciente tem os valores das suas contas bancárias bloqueadas! O processo ainda está fase das alegações finais. Não se sabe sequer qual o possível prejuízo causado pelo paciente. 3. O inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"), princípio constitucional da razoabilidade do processo, impede que o acusado fique sob esta condição indefinidamente, aguardando que o feito tenha marcha processual normal. 4. O transcurso do tempo causado pela exagerada duração do processo contribui para disseminar um sentimento de injustiça e de incerteza na sociedade e gera para o acusado um grande transtorno, constituindo-se, por si só, punição. 5. O direito fundamental à razoável duração do processo é um direito constitucional e próprio do Estado Democrático de Direito. (TRF 1.ª R. – 3.ª T. – HC 0069549-49.2011.4.01.0000 – rel. Tourinho Neto – j. 13.12.2011 – public. 19.12.2011).

Assim quando um processo possui uma demora no julgamento, sendo um argumento já apresentado no *Pacto de São José da Costa Rica* de 1969, que é proveniente da convenção americana de direitos humanos, o qual nesta época já apresentava no art. 7 sobre o direito de liberdade pessoal que, toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela. Desta forma, é um direito fundamental inserido na nossa Constituição Federal, a qual está em inserido no art. 5.

Nestes termos a tramitação processual, podendo ela ser judicial ou administrativa, possui uma duração razoável, a qual possui meios que possam garantir sua celeridade e uma tramitação justa, exercendo a cidadania. Então foi acrescido o inciso LXXVII, ao artigo 5º da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o direito de ingressar de forma gratuita ações como *habeas corpus*, que possui o objetivo de proteger a liberdade de locomoção, e *habeas data* que assegura o acesso livre de qualquer cidadão a informações que são relativas a ele próprio (BRASIL, 1988).

Mesmo antes de o referido artigo ser integrado a Constituição Federal, já havia outros mecanismos para exigir e justificar a razoável duração do processo. Este era pautado em alguns tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto de São José da Costa Rica e, de princípios, como o princípio do devido processo legal e do acesso à justiça (PIOVESAN, 1995).

Para a fixação da razoável duração do processo, o magistrado deve- se valer dos critérios já estabelecidos pela corte Europeia do Direito do Homem, são eles; “a) natureza e complexidade do caso; b) comportamento das partes; c) comportamento das autoridades”. (ALVIM, 2006, p.115)

Resta então configurado que existem dispositivos legais para a exigência e obrigação da garantia da duração razoável do processo, pois quando ocorre uma demora na persecução penal esta pode estar em desacordo com a garantia da proteção dos direitos fundamentais do homem. Colocando em risco iminente o princípio da presunção da inocência. Porém, há de se considerar que é real e necessária a morosidade processual, afim de garantir que as provas colhidas sejam analisadas cuidadosamente com ética, sem deixar de garantir a devida celeridade. Nesse contexto, ao mesmo tempo, não justificar a execução da antecipação da pena a morosidade da duração razoável do processo.

3 PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

O artigo 5º incisos LVII da Constituição Federal, assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória, este princípio insculpido no referido artigo, baseia-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, quando o mundo, horrorizado pela segunda guerra mundial e, impressionado com os rigores e abusos do nazismo que confundia na mesma pessoa “acusador em julgador”, se reuniram nas nações unidas e editou a declaração universal dos direitos do homem.

Essa declaração, estatuiu que toda pessoa acusada de delito tem o direito que se presume sua inocência, enquanto não for considerada culpada diante do processo público, do devido processo legal, em que lhe seja assegurado a ampla defesa, contraditório e observância de todos os princípios.

O Brasil aderiu à declaração universal dos direitos do homem ainda sob a vigência da constituição federal de 1946 e, incorporou no seu ordenamento jurídico federal de 88, dotado como o princípio da “não culpabilidade”. Logo foi promulgada a Constituição Federal de 1988. No período, devido a enorme confusão que o princípio da não culpabilidade trouxe, foi necessário que fosse editada a súmula número 9 do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou que a prisão provisória não ofende o princípio da presunção da inocência. Tanto que a própria Constituição Federal no seu artigo 5º inciso 61, traz a possibilidade da prisão cautelar.

O Supremo Tribunal Federal, através dos acórdãos, concluiu que a prisão provisória não ofende o princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, mesmo que esta prisão não tenha natureza cautelar, ainda que esta prisão não esteja respaldada no *periculum in mora*. Dada a necessidade de proteger os indivíduos, foi essencial que se estabelecesse os princípios que conduzem ao estabelecimento da democracia na sociedade. Aqueles princípios gradualmente constituem um mecanismo legal, enquanto estimulam promover interesses comuns e desenvolvimento social e, também proteger em vista de seu poder excessivo em relação ao réu, o estado pode decidir a seu critério. Presumivelmente, portanto, é necessário impor restrições às atividades nacionais.

Então, a fim de salvaguardar a dignidade humana e os direitos humanos, os direitos fundamentais não podem ser violados pelas forças nacionais, nem podem ser violados sujeito ao seu preconceito. Eles precisam estar acima dele e preexistir. Proteger a liberdade por meio da presunção de inocência e do princípio da liberdade, sempre foram pensados pela vanguarda, como defendeu Beccaria em seu livro "Dos Delitos e Das Penas". Em tal livro, o autor tem consagrada a ideia de que o indivíduo não deve ter restringido, levemente e indevidamente, o seu direito de ir e vir. “Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada.” (BECCARIA, 1999, p. 61).

A restrição da liberdade é uma medida especial que, na sua aplicação, não só priva o direito à liberdade, mas também o direito a uma vida digna em sociedade. Segundo a Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão (1789), que incorporou o princípio da

presunção da inocência no seu Art. 9º, o acusado somente poderá ser considerado culpado após a condenação, justa e correta e, que a privação da liberdade, de maneira arbitrária, deverá ser devidamente reprimida pela lei.

A presunção da inocência não induz ao direito à liberdade incondicional em face da violação do direito penal abstrato, mas, permite que o autor do dano tenha o direito a um justo julgamento, por causa das garantias estabelecidas por lei e que só no final do processo penal poderá condená-lo. Isso não impede a restrição temporária da liberdade, afim de assegurar os valores jurídicos e sociais. Nestes termos, “in verbis” Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, p.90):

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares...

O princípio da presunção da inocência é um direito à proteção judicial, uma vez que a demonstração do “dever ser” deve ser realizada por meio de um procedimento jurídico legal, que assegure a eficácia do direito de defesa.

Destarte, sob o direito punitivo do Estado e a garantia de liberdade do indivíduo, a culpabilidade deve ser reconhecida sob os princípios da presunção da inocência e o devido processo legal, princípios estes que são norteadores do direito penal, garantindo assim, um processo justo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, de acordo com o que foi estudado nos termos do princípio da inocência e da não culpabilidade, entende-se que a partir do entendimento semântico da palavra presunção, que a mesma permite, uma vez verificados os indícios de autoria e a materialidade, que se apliquem medidas contrárias aos interesses do acusado, em se tratando do inquérito e no processo penal, desde que lhe sejam observadas todas as garantias constitucionais.

Dessa forma, ao final do julgamento e com a verdade material, aferir-se-á a culpabilidade ou a inocência, desde que exauridas as instâncias recursais. Tem-se, assim, a necessária ponderação de direitos fundamentais, nas perspectivas objetiva e subjetiva. Ademais, a arguição da duração razoável do processo é legítima, tratando-se de direito

fundamental, mas deve ser cumprida com a devida ponderação, assim como deve ocorrer com todos os princípios.

Nestes termos demonstra necessária a conjunção de esforços para a preservação fiel das garantias fundamentais necessárias a um processo penal constitucionalmente conduzido. Tal preservação, e observância, em momento algum deve ser interpretada como auxílio à impunidade, pois, não é isso o que está sendo defendido.

Não pode o poder judiciário atrasar na tomada de decisão para que direitos sejam atendidos e estejamos assegurados sobre a razoável duração do processo, pois quando o julgamento do processo possui uma grande demora direitos serão infringidos.

A tramitação processual, seja ela judicial ou administrativa, possui uma duração razoável, a qual possui meios que possam garantir sua celeridade e uma tramitação justa, exercendo a cidadania. Sabendo-se dos trâmites e das fases da persecução penal, podemos então, discutir e analisar a razoável duração do processo, que, como restou configurado, possui peculiaridades que podem definir ou justificar uma sentença mais célere ou não.

Portanto, é importante buscar um estado de sensatez entre os dois extremos, para evitar um processo excessivamente longo, que leva ao sentimento de negação da proteção da justiça.

Além disso, este equilíbrio deve ter como objetivo evitar que, por tentar ser muito rápido, seja infringido os direitos e garantias fundamentais no que tange ao devido processo legal, no contraditório e na ampla defesa. Parece que o equilíbrio pode estar na eficiência com a qual o método é implementado e, a eficiência está, portanto, em respeitar as garantias do processo, possibilitando que os trâmites ocorram com segurança, legalidade e, principalmente com celeridade e oportunidade do contraditório e da ampla defesa, garantindo assim, um processo e julgamento justo, onde a privação da liberdade ocorra como única maneira de proteção aos fatos e cumprimento processual, ou por inegável indício de autoria.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Mariana de Souza. **A Adesão formal da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem no Tratado que estabelece uma constituição para a Europa.** Constitucionalismo europeu em crise? Lisboa: AAFDL, 2006.

BARRETO, Leonardo. **Direito penal: princípios.** 2014. Disponível em: http://www.mestredosconcursos.com.br/news/home/material_apoio/direitopenal_leobarreto.pdf. Acesso em: 03 abr. 2021.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Marchesidi. 1738·1793. **Dos delitos e das penas**. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição Federal. Brasília, DF: [s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Código de Processo Penal, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 12403/2011, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 mai. 2011. p. 1. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm > Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HC: 121216 DF 2008/0255943-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/05/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20090601 --> DJe 01/06/2009. Disponível em: <

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4281570/habeas-corpus-hc-121216-df-2008-0255943-3> > Acesso em: 28/05/2021.

Cretella Jr. e Agnes Cretella 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições Sobre o Processo Penal**. 1ª. Ed. Campinas: Bookseller, 2004.

CASTRO, Edna Amorim de. **A videoconferência ofende o princípio da ampla defesa**. 2014. Disponível em:

<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4123/1/Edna%20Amorim%20de%20Castro%20RA%2020761983.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015.

ESTEVEZ, Rafael Fernandes. **Prova Testemunhal**. 2014. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/102-artigos-mai-2005/5188-prova-testemunhal-artigos-400-a-419-do-cpc>. Acesso em: 03 abr 2021.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Considerações sobre o direito à prova no processo penal**. 2014. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos910/consideracoes-sobre-direito/consideracoes-sobre-direito2.shtml>. Acesso em: 03 abr. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Provas ilícitas e ilegítimas: distinções fundamentais**. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1972597/provas-ilicitas-e-ilegitimas-distincoes-fundamentais>. Acesso: 03 abr. 2021.

- LEMBO, Cláudio. **A pessoa: seus direitos**. 1ª. Ed. Barueri, São Paulo: Manoele, 2007.p.178
- MIRABETE, JulioFabrini. **Processo Penal**. 18ª. Ed. São Paiulo: Atlas S.A, 2008.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Coimbra, 1991.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar,2003.
- NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Juris Síntese, 2000.
- OLIVEIRA, Talita Gouvea de. **Os meios de provas e suas limitações no processo penal**. Disponível em:<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1881/1786>. Acesso em: 03 abri. 2021.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18ª. Ed. São Paiulo: Atlas, 2014.
- RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. **A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras**, In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo.2002.
- SALLA, Thomas Mio. **As provas ilícitas e o princípio da proporcionalidade**. 2014. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/616/63>. Acesso em: 03 abr. 2021.
- SAMÚ, Silvia Maria Brito. **A importância da prova pericial na persecução penal**. 2014. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/3102/2864>. Acesso em: 03 abr. 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- SOUTO, Robson. **A razoável duração do processo na esfera penal: um princípio corrige as falhas do Judiciário brasileiro?** 2016. Disponível em: <<https://robsonsouto39.jusbrasil.com.br/artigos/353356858/a-razoavel-duracao-do-processo-na-esfera-penal-um-principio-corrige-as-falhas-do-judiciario-brasileiro>>. Acesso em: 18 nov. 2020.
- SOUZA, Isabela. **O que são Direitos Humanos?** 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.